



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.22.000513-6

INFRATOR: C&A MODAS LTDA.

Espécie: **Decisão administrativa condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **C&A MODAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ/MF nº 45.242.914/0001-05, com sede na Al Araguaia, nº 1222/1022, CEP 06.455-000, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri-SP.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, inciso I; 35, *caput*; 39, inciso II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, inciso II e 13, incisos XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, por descumprimento de oferta/cancelamento da compra/indisponibilidade de estoque/não entrega de produtos adquiridos por meio de sua plataforma eletrônica.

Conforme Portaria de fls. 2-B/v, a conduta infrativa foi verificada por meio de reclamação registrada pela consumidora Alessandra Junho Gama Belo (fls. 2/11), que relatou ter efetuado a compra de 05 (cinco) peças de vestuário, no valor de R\$ 194,94 (cento e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) no *site* do fornecedor e, no dia 28/12/2021, foi cancelada pela empresa a venda de 04 (quatro) desses itens por indisponibilidade de estoque, os produtos não foram entregues, e aumentado o valor do item restante de R\$11,99 (onze reais e noventa e nove centavos) para R\$21,98 (vinte e reais e noventa e oito centavos).

Determinadas diligências para verificar a caracterização da coletividade do dano, constatou-se a existência de diversos problemas similares – fls. 20/29.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou Decisão Administrativa Condenatória transitada em julgado, envolvendo o fornecedor – fl. 36.

Notificado, o reclamado apresentou defesa administrativa às fls. 37/50 e documentos às fls. 51/61.

2

Esclareceu que na data da separação dos itens, em razão do controle de qualidade utilizado pela empresa, não foram localizados, em perfeitas condições, 4 (quatro) produtos escolhidos pela consumidora, motivo pelo qual o pedido foi parcialmente cancelado.

Sustentou que a C&A não estoca seus produtos em m único local, sendo os itens direcionados para os centros de distribuição que atendem cada região.

Alegou que com relação aos produtos pretendidos pela consumidora reclamante, que não estavam disponíveis no Centro de distribuição que atende a Região da referida cliente, continuaram sendo anunciados no site da C&A para entrega em outras regiões do Brasil.

Destacou que realizou o estorno correspondente à diferença do valor total da compra, ou seja, R\$182,95 (cento e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Argumentou o fornecedor inexistência de dano à coletividade, porquanto os exemplos descritos na pesquisa do relatório apresentado pelo Procon-MG versam sobre assuntos diferentes do objeto deste processo.

Alegou cerceamento do direito de defesa porquanto precisaria ter acesso ao teor das reclamações apontadas no relatório do ReclameAqui.

Esclareceu que os cancelamentos por ausência de estoque ocorrem com baixa frequência e normalmente decorrem de fatores logísticos ou de algum desvio de qualidade dos fornecedores, não podendo ser encarado de forma a caracterizar atitude contumaz da C&A, muito menos capaz de causar danos à coletividade.

Atribuiu à COVID-19, justamente o intervalo utilizado para a busca de reclamações (28/12/2019 a 28/12/2021) pelo impacto causado aos setores produtivos do país, que alavancou as compras *on line*, prejudicando as entregas em diversos setores.

Requeru, por fim, a declaração de insubsistência do objeto dos presentes autos e, caso seja julgado subsistente, que a penalidade seja aplicada em valores mínimos.

Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, foi juntada a Investigação Preliminar nº MPMG-0024.22.004946-4 (fls. 67/162) e apensada a Investigação Preliminar nº MPMG-0024.21.016713-6, por tratarem de objetos idênticos ao analisado no presente Processo Administrativo.

Designada audiência para propositura de Transação Administrativa, visando ao encerramento amigável do feito – fls. 166/225.

Opostos Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 166 que rejeitou a DRE apresentada à fl. 57 e arbitrou, nos termos da Resolução PGJ 14/19, a receita bruta do fornecedor.



Realizada a audiência administrativa, em relação aos Embargos de Declaração opostos, foram julgados e rejeitados e ao mesmo tempo, proposta Transação Administrativa com multa reduzida em 60%, nos termos da Ata à fl. 241.

Apresentadas alegações finais às fls. 271/282.

Reiterou os argumentos apresentados na defesa administrativa.

Alegou ausência de intimação acerca do apensamento a investigação Preliminar 0024.22.004946-4 ao presente Processo Administrativo.

Entendeu que a Transação Administrativa estabelece sanção desprovida de qualquer parâmetro e sem respaldo na legislação consumerista, de modo que não é razoável sua aceitação.

Frisou que a consumidora Alessandra Gama Belo foi imediata e devidamente informada acerca da impossibilidade de entrega de sua compra e o estorno do valor foi prontamente realizado.

Requeru, por fim, a extinção do presente processo administrativo, vez que suas ações são pautadas na boa-fé objetiva.

É o relato essencial. **Decido.**

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi designada audiência administrativa para a propositura de Transação Administrativa (TA) – fls. 241/243-v.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/22.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – 4º, I e VI; 35, caput; 39, inciso II e 48 do

2

Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Os argumentos do reclamado, portanto, não merecem prosperar. O CDC dispõe, em seu art. 35:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Em nenhuma das hipóteses previstas, entretanto, isso ocorreu de maneira tranquila, como argumentado pelo fornecedor em sua defesa administrativa e em suas alegações finais. Senão vejamos.

Quanto ao fato de o fornecedor ter solucionado a demanda com a consumidora ora reclamante, não significa que não se configurou a infração consumerista, mas tão-somente expressa mais do que a obrigação do fornecedor, contida no Código do Defesa do Consumidor (art. 35, III, CDC).

Ademais, conforme estabelece o artigo 48, CDC, as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor.

Ao alterar os contratos de forma unilateral, informando ausência de produto no estoque, o reclamado violou o postulado da boa-fé objetiva, que impõe aos contratantes, desde o aperfeiçoamento do ajuste até sua execução, um comportamento de lealdade recíproca, de modo que cada um deles contribua efetivamente para o atendimento das legítimas expectativas do outro, sem causar lesão ou impingir desvantagem excessiva.

Consoante leciona Assis Neto:

*"A boa-fé é dever ativo e, ao mesmo tempo, uma norma de interpretação das disposições contratuais. Por isso se trata de uma aceção positiva. Daí concluir-se que a boa-fé objetiva é ampla. Será concretizada pela atividade criadora do direito nas decisões judiciais. Significa que as partes contratantes devem agir*



de acordo com normas de conduta pautadas na seriedade e ausência de malícia ou de pretensão de se locupletar indevidamente.”

Nelson Rosenvald, por sua vez, destaca:

*“O princípio da boa-fé objetiva – circunscrito ao campo do direito das obrigações – é o objeto de nosso enfoque. Compreende ele um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a leítima confiança da outra parte. [...] Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer que a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão. Por isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo as regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social.”<sup>1</sup>*

A boa-fé objetiva, portanto, é uma regra de conduta que abrange todas as relações jurídicas, que rege todo o ordenamento jurídico.

No âmbito consumerista, o princípio da boa-fé objetiva está consagrado no artigo 4.º, III, CDC, *in verbis*:

*“Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*<sup>2</sup>

- 1 ROSENVALD, Nelson; PELUZO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 458.
- 2 NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel. Manual de direito civil: volume único, 6. ed. rev. atual. ampli. Salvador, BA: JusPODIVM, 2017.

Ademais, não se trata, pois, de caso isolado. Vale dizer que o Ministério Público de Minas Gerais mantém Termo de Cooperação Técnica com a empresa responsável pelo domínio [www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br), como forma de complementar e subsidiar seus procedimentos consumeristas.

Nesse sentido, foram apresentados, às fls. 22/23, pelo ReclameAqui, dados expressivos e detalhados sobre “venda de produto sem estoque – cancelamento de compra”, sendo **4.061 (quatro mil e sessenta e uma)** reclamações no Estado de Minas Gerais, bem como links para acesso de alguns exemplos para serem lidas diretamente no *site*, suficientes para configurar o dano coletivo, no período de 28/12/2019 a 28/12/2021, atestando que é prática recorrente da empresa **C&A MODAS LTDA.** a venda de produto sem estoque e cancelamento unilateral da compra, podendo alcançar consumidores em todo o território nacional, por se tratar de loja virtual.

Quanto à alegação de que deveria ter acesso às reclamações apontadas no Relatório do ReclameAqui, há de se registrar que não cabe a esta Promotoria de Justiça fornecer ao reclamado meios para promover a sua defesa.

Do mesmo modo, foram registradas no estado de Minas Gerais em desfavor da **C&A MODAS LTDA.** na Investigação Preliminar 0024.22.004946-4 juntada a este Processo Administrativo 534 (quinhentas e trinta e quatro) reclamações, sobre o tema “cancelamento unilateral da compra”, 1123 (mil cento e vinte e três) sobre “atraso ou não entrega”, 336 (trezentas e trinta e seis) sobre “dificuldade no estorno”, e 52 (cinquenta e duas) sobre “indisponibilidade de estoque”, no período de 04/04/2020 a 05/04/2022 (fls. 157/160-v).

Ademais, o fornecedor foi notificado acerca da disponibilidade dos autos em até 15 (quinze) dias antes da data da audiência administrativa, conforme fl. 166 e AR à fl. 236, tendo inclusive obtido acesso aos autos em 24/02/2023 e conhecimento de todas as reclamações constantes na Investigação Preliminar 0024.22.00494946-4, conforme comprovante de consulta ao feito e e-mails anexos, da Secretaria desta 14ª Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital.

Não procede, igualmente, a alegação de cerceamento de defesa.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, além dos dispositivos normativos acima mencionados, os artigos 39, II e 48 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:



Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Saliente-se que a ausência de má-fé da empresa é irrelevante para a análise da responsabilidade do empreendedor frente ao consumidor nos termos do CDC, uma vez que tais eventualidades estão compreendidas nos riscos do empreendimento.

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços é natural e deve ser por ele suportado, não havendo se falar em análise de dolo ou culpa. Veja-se:

Poder-se-ia dizer que antes – por incrível que pareça – o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano. [...]

Agora, com a Lei n. 8.078, o risco integral do negócio é do fornecedor. (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).

Como se sabe, repita-se, o dever de cumprir o contrato pactuado é um dos corolários da boa-fé nas relações privadas.

Ressalte-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as

indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

Vale ainda destacar que sob a égide da Constituição da República/88, consagram-se quatro princípios que norteiam a ordem econômica, previstos no *caput* do referido artigo 170. São eles: a valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, conformidade com os ditames da justiça social, que abalizam no sentido da ampla possibilidade de intervir na economia.

Certo é que o sistema capitalista adotado ao longo dos anos enfrentou rupturas na economia, criando bases sólidas, porém não inflexíveis.

Neste sentido, preleciona, com propriedade, Ricardo Hasson Sayeg<sup>3</sup>:

[...] não há como negar as conquistas do capitalismo. As economias de mercado foram bem-sucedidas ao longo dos séculos, mediante a erradicação completa dos ineficientes e dos maldotados e a premiação dos que se antecipam às demandas dos consumidores e atendem por meio de uso dos recursos de mão de obra e de capital. As novas tecnologias empurram cada vez mais esse processo capitalista inexorável em escala global. Na medida em que os governos protegem parcelas de suas populações contra o que consideram árduas pressões competitivas, a consequência é o padrão de vida mais baixo para o povo. (SAYEG, 2009, p. 258).

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa a recusa do atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (artigos 12, II e 13, XVI do Decreto nº 2.181/97).

Com relação aos questionamentos referentes aos princípios constitucionais, sobretudo à legalidade da definição dos valores de multa e transação administrativa do PROCON-

3 SAYEG, Ricardo Hasson. **O capitalismo humanista**. 2009. Tese (Livre-docência aprovada e não publicada), Pontifícia Universidade Católica. São Paulo.



MG, o fornecedor aduziu que a definição das sanções está em desacordo com o estatuído do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, vale mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.000.20.082247-6/003<sup>4</sup> (DOC. ANEXO), já decidiu pela legalidade das multas aplicadas pelo PROCON-MG no exercício regular de seu poder de polícia administrativa.

No julgado acima mencionado, o Tribunal reconheceu que a atuação do PROCON-MG, no manejo do Processo Administrativo sancionador, obedeceu ao devido processo legal aplicável à espécie.

Note-se, por oportuno, que os principais atos normativos regulamentadores do processo administrativo no âmbito do PROCON-MG são a Resolução PGJ n.º 57/22 e o Decreto Federal n.º 2.181/97, cujas disposições foram fielmente observadas na tramitação deste processo.

Assim, por previsão expressa da Resolução PGJ n.º 57/22, temos a instituição de uma planilha de cálculo de multa administrativa, cuja função é facilitar e tornar objetiva e transparente a fixação da sanção pecuniária (MULTA – artigo 56, I do CDC) pelos Promotores de Justiça com atribuições na defesa das relações de consumo, como tais erigidos à condição de autoridades administrativas do PROCON-MG, evitando-se a subjetividade e eventuais abusos na definição do *quantum* de reprimenda.

Ademais, ressalte-se que, tanto a definição do procedimento quanto da planilha de cálculo de multa, são preexistentes ao fato sob julgamento, de modo que são descabidas quaisquer ilações acerca da surpresa ou sujeição do fornecedor a sanções instituídas em regramentos *post facto*.

Com referência aos valores definidos para transação administrativa e, projetados, para decisão administrativa definitiva, é importante, ainda, destacar que consta da referida planilha de cálculos, mês a mês, os limites mínimos e máximos de apenamento por multa do PROCON-MG, em conformidade com a mencionada Resolução PGJ n.º 57/22. Conforme disposição desta norma regulamentar, os valores mínimos e máximos ali previstos corresponderiam aos valores atuais da reprimenda administrativa de multa do artigo 57 do CDC, cujo texto legal determina valores entre 200 e 3.000.000 de UFIR's).

4 <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=485&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=PROCON%20multa%20legalidade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

Tem-se, ainda, que a planilha de cálculos utilizada para a quantificação da pena de multa do PROCON-MG respeita, outrossim, os parâmetros definidos no CDC, (art. 57), tais como gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, de forma a observar todas as condicionantes previstas na legislação de consumo, não havendo razão para alegação do cometimento de arbitrariedades pelo PROCON-MG.

A transação administrativa, pois, disciplinada na Resolução PGJ n.º 57/22, com as modificações impostas pelo PCA 1017/2009, tem o condão de suspender o curso do Processo Administrativo.

Vale destacar a redação do § 1º do art. 13 da Resolução PGJ n. 57/22:

Art. 13 - [...]

§1º O Termo de Transação Administrativa conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de Termo de Ajustamento de Conduta.

Notificado, verifica-se que o reclamado, limitou-se a apresentar, à fl. 57, simplória “declaração de receita operacional” referente ao exercício de 2020, sem qualquer tipo de comprovação, rejeitada por este órgão de execução, autorizando o arbitramento da receita bruta conforme disposto no art. 24, parte final, da Resolução PGJ nº 14/2019, e extraída do próprio site do reclamado.

Art. 24. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, **podendo ser estimada ou arbitrada**, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

§ 1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 2º **A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pelo fornecedor, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.**

[...] Grifo nosso

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 4º, I, 35, *caput*, 39, inciso II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), e artigos 12, II e 13, XVI e XXIII do Decreto Federal nº 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, p), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento faturamento bruto referente ao exercício de 2020, conforme fl. 166, no valor de **R\$5.431.835.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões, oitocentos e trinta e cinco mil reais)**<sup>5</sup>. Restringindo a quantia às vendas realizadas no Estado de Minas Gerais, obtemos um montante de aproximadamente **R\$543.183.500,00 (quinhentos e quarenta e três milhões, cento e oitenta e três mil e quinhentos reais)** e, ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento, o que leva a concluir se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

5 <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/402adf94-e9a7-4c66-9bd9-3d0ec018abd5/dabd693e-f7c8-994c-8f27-c43c14a88ca5?origin=1> – fl. 33

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$1.362.958,75 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário – fl. 36, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$1.135.798,96 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos)**.

f) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixou de tomar as providências para evitar o ato lesivo - causação de dano coletivo – caráter repetitivo - pelo que aumento a pena em 1/2 (metade), totalizando o quantum de **R\$1.703.698,44 (um milhão, setecentos e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos)**.

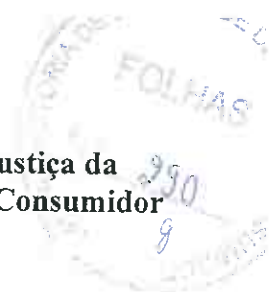
g) Reconheço o **concurso de infrações** – juntada da Investigação Preliminar nº MPMG-0024.22.004946-4 (fls. 67/162) e apensamento da Investigação Preliminar nº MPMG-0024.21.016713-6, pelo que aumento a pena em 1/3, totalizando o quantum de **R\$2.271.597,92 (dois milhões, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos)**.

Fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$2.271.597,92 (dois milhões, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seus procuradores (fl. 281-v ), via e-mail (fl. 281-v) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$2.044.438,12 (dois milhões, quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e doze centavos)**, por meio de boleto, nos termos art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**



OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2023.

  
FERNANDO FERREIRA ABREU  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
<b>ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA</b>			
<b>Maio de 2023</b>			
<b>Infrator</b>	C&A MODAS LTDA.		
<b>Processo</b>	0024.22.000513-6		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 543.183.500,00</b>
<b>Porte =&gt;</b>	Grande Porte	12	R\$ 45.265.291,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 1.362.958,75</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2023			253,84%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2023			3,7652
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 753,04</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.295.592,82</b>
Multa base			R\$ 1.362.958,75
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 1.135.798,96
Acréscimo de ½ – art. 26, IV, VI Decreto 2.181/97			R\$ 1.703.698,44
Acrêsc. 1/3 – conc. infr. (art.20, §3º, Res. PGJ 57/2022 )			R\$ 2.271.597,92